



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10640.720699/2010-26  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2201-003.156 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de maio de 2016  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** MARIA DAS GRAÇAS VITA AREDES  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2006

Ementa:

SIGILO BANCÁRIO. AFASTAMENTO. LEGALIDADE.

O Supremo Tribunal Federal (STJ) na decisão proferida nas ADIns 2390, 2386, 2397 e 2859, entendeu pela legalidade do afastamento do sigilo bancário, já que não se trata de quebra de sigilo, mas de uma transferência dos bancos ao Fisco.

CERCEAMENTO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Rejeita-se a preliminar de nulidade do lançamento, quando não configurado vício ou omissão de que possa ter decorrido o cerceamento do direito de defesa.

NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Comprovada a regularidade do procedimento fiscal, fundamentalmente porque atendeu aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, bem como os requisitos do art. 10 do Decreto n° 70.235/1972, não há que se cogitar em nulidade do lançamento.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. MOMENTO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. SÚMULA CARF N° 38.

“O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário”.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS ATINENTES À TRIBUTAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL.

O fato de a contribuinte ter informado em sua Declaração de Ajuste receita com atividade rural, não permite concluir que todos os depósitos existentes em sua conta referem-se a essa mesma atividade. Para tanto, é necessário que a contribuinte faça prova de que tais valores transitaram em suas contas bancárias.

DEPÓSITO BANCÁRIO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PROVA DA ORIGEM. EXTRATO BANCÁRIO.

Quando o próprio extrato bancário indica a origem do depósito bancário não há a omissão de rendimentos em decorrência de depósito bancário de origem não comprovada. Assim, devem ser excluídas do lançamentos as parcelas correspondentes a origens de recursos comprovadas por meio de documentação hábil.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos rejeitar as preliminares e, no mérito, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo o valor de R\$ 48.000,00. Vencidos os Conselheiros Eduardo Tadeu Farah (Presidente e Relator) e Carlos Alberto Mess Stringari que negavam provimento e o Conselheiro José Alfredo Duarte Filho (Suplente convocado) dava provimento em maior extensão. Designado para elaboração do voto vencedor o Conselheiro Carlos Cesar Quadros Pierre. O Conselheiro José Alfredo Duarte Filho (Suplente convocado) apresentará declaração de voto. Fez sustentação oral pela contribuinte o Dr. Remis Almeida Estol, OAB/RJ: 45.196. Presente ao julgamento a Procuradora da Fazenda Nacional Sara Ribeiro Braga Ferreira

*Assinado Digitalmente*

Eduardo Tadeu Farah – Presidente e Relator.

*Assinado Digitalmente*

Carlos Cesar Quadros Pierre – Redator Designado.

EDITADO EM: 16/06/2016

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Eduardo Tadeu Farah (Presidente), Carlos Henrique de Oliveira, Jose Alfredo Duarte Filho (Suplente Convocado), Maria Anselma Coscrato dos Santos (Suplente Convocada), Carlos Alberto Mees Stringari, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos Cesar Quadros Pierre e Ana Cecilia Lustosa da Cruz. Presente ao julgamento a Procuradora da Fazenda Nacional Sara Ribeiro Braga Ferreira.

## Relatório

Trata o presente processo de lançamento de ofício relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2005, consubstanciado no Auto de Infração, fls. 02/10, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário total no valor de R\$ 525.724,68.

A fiscalização apurou omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresenta impugnação alegando, conforme se extrai do relatório da Conselheira Nathália Mesquita Ceia, *verbis*:

*Indevida quebra do sigilo bancário por ausência de autorização judicial.*

*Cerceamento do direito de defesa por imprecisão do enquadramento legal e ausência à resposta da última correspondência encaminhada pela Contribuinte.*

*O lançamento com fulcro no art. 42 da Lei nº 9.430/96 deve ser efetuado mensalmente e o imposto apurado é definitivo.*

*A decadência dos lançamentos correspondentes aos fatos geradores ocorridos até 30/11/2005.*

*O exercício da atividade rural está devidamente comprovado. Há erros no levantamento dos depósitos em duplicidade e as notas fiscais apresentadas se prestam a comprovar a origem dos depósitos.*

A 4ª Turma da DRJ/JFA julgou procedente em parte a impugnação, conforme ementas abaixo transcritas:

***NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.***

*Não há que se cogitar em nulidade, uma vez que o lançamento foi levado a efeito por autoridade competente, tendo sido concedido ao contribuinte amplo direito à defesa e ao contraditório, mediante a oportunidade de apresentar, no curso da ação fiscal e na impugnação, provas capazes de refutar os pressupostos em que se baseou o lançamento de ofício.*

***SIGILO BANCÁRIO. PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL.***

*A legislação em vigor autoriza o Fisco a solicitar diretamente às instituições financeiras informações referentes à movimentação bancária de seus clientes mediante a emissão de Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira, desde que haja procedimento de fiscalização em curso e esta seja precedida de intimação ao sujeito passivo, sendo desnecessária a autorização judicial prévia.*

***IRPF. TRIBUTAÇÃO. AJUSTE ANUAL.***

*Nos termos da legislação em vigor, ocorre a apuração mensal dos rendimentos omitidos, sendo o somatório desses sujeitos à*

*tributação anual, ou seja, o montante da omissão apurada compõe a base de cálculo do IRPF na Declaração de Ajuste Anual.*

#### **IRPF. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA.**

*A tributação das pessoas físicas sujeita-se ao ajuste na declaração anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, no caso, o lançamento é por homologação. Na hipótese de pagamento de imposto, o prazo decadencial deve ser contado a partir da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a ocorrência de fraude, dolo ou simulação. Na ausência de pagamento, o prazo decadencial tem seu início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.*

#### **OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.**

*Com a edição da Lei 9.430/96, a partir de 1/1/1997, passaram a ser caracterizados como omissão de rendimentos, sujeitos a lançamento de ofício, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais a pessoa física ou jurídica, regularmente intimada, não comprove, de forma incontestada, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Excluem-se do lançamento os valores relativos a depósitos originados em rendimentos espontaneamente declarados. Excluem-se também os valores relativos a créditos considerados em duplicidade no levantamento do imposto devido.*

#### **TRIBUTAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA RECEITA DA ATIVIDADE.**

*Somente com a apresentação de documentos hábeis e idôneos que comprovem que a omissão de receita foi proveniente da atividade rural, é possível efetuar a tributação com base nas regras próprias desta atividade.*

A conclusão do julgado de primeira instância foi, em síntese, no seguinte sentido:

*... cabendo eximir a interessada apenas do pagamento das parcelas do crédito tributário especificadas nos itens “DOS ERROS NO LEVANTAMENTO. DEPÓSITOS EM DUPLICIDADE” e “DEPÓSITOS COMPROVADOS. NOTAS FISCAIS ANEXAS”.*

A contribuinte foi cientificada da decisão de primeira instância em 11/04/2013 (fl. 211) e interpôs o recurso de fls. 213 e seguintes, sustentando, essencialmente, os mesmos argumentos postos em sua impugnação.

O processo em apreço foi incluído na pauta do dia 07 de outubro de 2014 e os membros da Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), por meio da Resolução nº 2201-000.187, decidiram converter o julgamento em diligência, para que a autoridade preparadora informe a data do protocolo do Recurso Voluntário de fls. 213 e seguintes, em razão de sua ilegitimidade.

Concluída a diligência, a autoridade preparadora pronunciou-se por meio de Declaração, fl. 303, que a data de interposição do Recurso Voluntário foi dia 10/05/2013.

É o relatório.

### Voto Vencido

Conselheiro Eduardo Tadeu Farah, Relator

O recurso reúne os requisitos de admissibilidade.

Cuida o presente lançamento de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada, relativamente a fatos ocorridos no ano-calendário 2005.

Antes de se entrar no mérito da questão, cumpre enfrentar, de antemão, as preliminares suscitadas pela recorrente.

Quanto à alegada quebra ilegal do sigilo bancário, diferentemente do que defende a contribuinte, o art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001 autoriza o fisco examinar informações relativas ao contribuinte, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis, independentemente de autorização judicial. Portanto, não é ilegal o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário, conforme entendimento deste Órgão expresso por meio da Súmula CARF nº 35:

*O art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente. (grifei)*

Ressalte-se que em recente decisão proferida pelo pleno do Supremo Tribunal Federal nas ADIns 2390, 2386, 2397 e 2859, o STF entendeu pela legalidade do afastamento do sigilo bancário, já que não se trata de quebra de sigilo, mas de uma transferência dos bancos ao fisco.

Portanto, válida a intimação e o uso de informações sobre movimentação financeira para a constituição do crédito tributário.

No que toca à alegação de cerceamento do direito de defesa por suposta imprecisão do enquadramento legal, verifica-se que a tese não merece acolhimento. Na verdade, a exigência fiscal levada a efeito encontra-se alicerçada nos preceitos legais, o que confere liquidez e certeza ao crédito tributário apurado, que só poderá ser elidida mediante prova em sentido contrário.

No Auto de infração, constante às fls. 02/10, bem como no Relatório Fiscal às fls. 29/43 são mencionados os dispositivos legais infringidos, bem como discriminados os valores da exigência fiscal. Ademais, a autuação é extremamente habitual e simples, pois se trata omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada, alicerçada no art. 42 da Lei nº 9.430/1996 ou art. 849 do RIR/1999.

Assim, ausente prejuízo à defesa e preenchidos os preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, bem como os requisitos do arts. 10 e 11 do Decreto nº 70.235/1972, não há que se cogitar em nulidade do lançamento.

No que tange à alegação de cerceamento do direito de defesa, por ausência de resposta à última correspondência enviada pela requerente, entendo, novamente, que a questão não merece prosperar. Relativamente à matéria, acompanho integralmente a decisão recorrida no sentido de que “...*não constam dos presentes autos quaisquer elementos que comprovem a solicitação de esclarecimentos dirigida à instituição financeira. Também não restam dúvidas de que o responsável por prestar informações acerca das citadas rubricas é o Banco do Brasil, emitente dos extratos bancários em análise*”.

Sobre a alegação de erros no levantamento, além de depósitos em duplicidade, como a matéria se confunde com o mérito, com ele será tratada.

Em relação à alegação de que o lançamento com fundamento no art. 42 da lei nº 9.430/1996 deve ser feito mensalmente, além de decadência dos fatos geradores ocorridos até 30/11/2005, O CARF já se manifestou no sentido de que o fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário, consoante se extrai da Súmula vinculante nº 38, cujo entendimento é obrigatório em termos regimentais:

*O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.*

Assim sendo, o fato gerador referente ao ano-calendário de 2005 se aperfeiçoou em 31 de dezembro de 2005. Contados cinco anos a partir de dessa data, o lançamento decairia em 31/12/2010. Como a ciência da exação ocorreu em 14/12/2010, fl. 03, crédito tributário não havia sido atingido pela decadência.

No mérito, cumpre novamente trazer a lume a legislação que serviu de base ao lançamento, no caso, o art. 42 da Lei nº 9.430/1996, *verbis*:

*Art.42 - Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

De acordo com o dispositivo supra, basta ao fisco demonstrar a existência de depósitos bancários de origem não comprovada para que se presuma, até prova em contrário, a ocorrência de omissão de rendimentos. Trata-se de uma presunção legal do tipo *juris tantum* (relativa), e, portanto, cabe ao fisco comprovar apenas o fato definido na lei como necessário e suficiente ao estabelecimento da presunção, para que fique evidenciada a omissão de rendimentos.

Passando às questões pontuais de mérito, alega a suplicante que os valores movimentados são decorrentes exclusivamente da atividade rural, conforme notas fiscais carreadas.

De início, verifica-se que a recorrente, além da atividade rural, recebeu recursos de outras atividades, conforme se observa da DIRPF às fls. 11/17. Assim, não é possível aceitar a alegação de que todo seu movimento bancário seja procedente dessa atividade. Ademais, como bem pontuou a autoridade recorrida, o inciso I do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, expressamente dispõe que, para efeito de determinação da receita omitida, os créditos devem ser analisados separadamente, ou seja, cada um deve ter sua origem comprovada de forma individual, com apresentação de documentos que demonstrem a sua origem, com indicação de datas e valores coincidentes. O ônus dessa prova, como já mencionado, recai exclusivamente sobre a contribuinte, não bastando indicar uma fonte genérica para comprovar um ou mais créditos havidos em seu movimento bancário.

Ainda há de se levar em conta que o § 5º do art. 61 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999, determina que as receitas advindas da atividade rural devem ser comprovadas por documentos usualmente utilizados nessas negociações, uma vez que se trata de tributação mais benéfica ao contribuinte.

*Art. 61 (...)*

*§ 5º A receita bruta, decorrente da comercialização dos produtos, deverá ser comprovada por documentos usualmente utilizados, tais como nota fiscal do produtor, nota fiscal de entrada, nota promissória rural vinculada à nota fiscal do produtor e demais documentos reconhecidos pelas fiscalizações estaduais.*

Portanto, como a presunção só pode ser ilidida com prova da origem dos créditos, não há como considerar que todo movimento bancário advém da atividade rural para fins de aplicação de 20% da receita bruta.

Ressalte-se que a decisão de primeira instância já excluiu da exigência as notas fiscais emitidas nos meses de abril, junho e julho. Transcreve-se trecho da decisão *a quo*:

*DEPÓSITOS COMPROVADOS. NOTAS FISCAIS ANEXAS:*

*Tendo em vista as peculiaridades que cercam o desempenho da atividade rural, o fato de a contribuinte ter declarado rendimentos advindos desta atividade (dados e identificação do imóvel explorado, receitas e despesas e movimentação do rebanho), bem como a propriedade/posse de imóveis rurais, é plausível admitir que as notas fiscais apresentadas junto à impugnação (fls. 175 a 190), emitidas pela autuada e pelo co-correntista, Márcio Malafaia Aredes, referentes à venda de garrotes, são documentos hábeis a comprovar a origem dos depósitos listados na tabela de fl. 174 elaborada pela impugnante. Note-se que as receitas e as despesas da atividade rural informadas na DIRPF revisada não foram objeto de contestação por parte do autuante, tanto que a base de cálculo declarada foi considerada para fins de apuração do imposto devido nos autos.*

*Em assim sendo, cabe a retificação dos valores tributáveis relativos aos meses de abril, junho e julho (período de emissão das notas fiscais), conforme tabela a seguir (valores em reais):*

(...)

*Ressalte-se que os créditos de origem comprovada, que somam R\$ 112.610,00, foram excluídos, já que declarados espontaneamente, sujeitando-se ao ajuste anual na DIRPF fiscalizada.*

*Isto posto, deverá a contribuinte ser eximida do pagamento do imposto correspondente a R\$ 30.967,75 (27,5% x 112.610,00), bem como de seus consectários legais.*

Por fim, alega genericamente a recorrente a ocorrência de erros no levantamento da fiscalização, além de depósitos em duplicidade. Novamente, não colhe melhor sorte a contribuinte. Analisando detidamente os autos, verifica-se que a autoridade recorrida já excluiu da exigência os valores tidos como indevidos. Confira-se:

*DOS ERROS NO LEVANTAMENTO. DEPÓSITOS EM DUPLICIDADE.*

*A análise dos autos revela ser pertinente a alegação da impugnante de que "... há vários Históricos indicando 'Depósito cheque liberado' e 'Desbloqueio de depósito' com absoluta coincidência de datas e valores, deixando claro que as duas coisas são uma só!".*

*Deste modo, no intuito de evitar a cobrança sobre valores em duplicidade, em cada "dupla" dos citados históricos, cabe a tributação apenas sobre um, devendo ser excluídos os valores que se seguem:*

(...)

*Em virtude do exposto, deverá a contribuinte ser eximida do pagamento do imposto correspondente a R\$ 35.477,88 (27,5% x 129.010,49), bem como de seus consectários legais.*

Ademais, compulsando-se à relação dos créditos de origem não comprovada, fls. 37/43, não foi possível identificar depósitos em duplicidade, além daqueles excluídos pela autoridade recorrida.

Ante a todo o exposto, voto por rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso.

*Assinado Digitalmente*  
Eduardo Tadeu Farah

## **Voto Vencedor**

Conselheiro Carlos Cesar Quadros Pierre, Redator Designado

Apesar do brilhante voto do Conselheiro Relator, peço permissão para discordar do seu entendimento quanto a parte da questão de mérito.

Conforme se verifica nos autos, o Ilustre Conselheiro Relator entendeu que restaria não comprovada as origens dos depósitos ainda em litígios.

Contudo, ousou discordar deste entendimento e penso que a origem do depósito do dia 02/12/2015, no valor de R\$48.000,00, conforme doc. de pág. 43 dos autos, restou comprovada ainda no decorrer do procedimento fiscal.

É que o próprio extrato bancário, e a lista de depósitos fornecida pela fiscalização, já informa que o depósito do dia 02/12/2015, no valor de R\$48.000,00, se refere a um empréstimo obtido pelo contribuinte junto a instituição bancária.

Nesse sentido, é de suma importância ressaltar o conceito de provas no âmbito do processo administrativo tributário. Com efeito, entende-se como prova todos os meios de demonstrar a existência (ou inexistência) de um fato jurídico ou, ainda, de fornecer ao julgador o conhecimento da verdade dos fatos.

Não há, no processo administrativo tributário, disposições específicas quanto aos meios de prova admitidos, sendo de rigor, portanto, o uso subsidiário do Código de Processo Civil, que dispõe:

*"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa."*

Da mera leitura deste dispositivo legal, depreende-se que no curso de um processo todas as provas legais devem ser consideradas pelo julgador como elemento de formação de seu convencimento, visando à solução legal e justa da divergência entre as partes.

No presente caso, a documentação apresentada pela própria fiscalização explica, no meu entendimento, o depósitos realizado.

Deste modo, entendo como justificado o depósito bancário no valor de R\$48.000,00.

Razão pela qual não há que se falar, em relação a este depósito, em omissão de rendimentos a que alude o caput do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, até porque o §2º do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, dispõe que os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

Portanto, cabe à autoridade lançadora implementar o disposto no §2º do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, e não a autoridade julgadora sob pena de fazer um novo lançamento.

Ante tudo acima exposto e o que mais constam nos autos, voto por dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo do lançamento o valor de R\$48.000,00.

*Assinado digitalmente*

Carlos César Quadros Pierre

## Declaração de Voto

Conselheiro José Alfredo Duarte Filho, Suplente Convocado.

A Recorrente, além da atividade rural recebeu recursos de outras fontes conforme apontado no lançamento e que restou sem comprovação de origem no confronto dos valores constantes nos extratos bancários utilizados como fonte de informação do trabalho fiscal. A constatação, com base nos autos, é de que a parte que corresponde à atividade rural do contribuinte no período foi reconhecida e tratada tributariamente como atinente àquela atividade. Resta, porém, tratar aqui especificamente a parte que corresponde à omissão de rendimentos caracterizada como depósitos bancários de origem não comprovada ocorrida no ano-calendário em análise.

Neste item, particularmente, a Recorrente alega, desde a origem, que foram computados todos os valores constantes dos extratos da conta bancária, sem a devida análise do enunciado do lançamento correspondente ao crédito de valores, incorrendo o levantamento fiscal em erro por duplicidade de valores que correspondiam ao mesmo depósito bancário.

Em relação a tais valores em duplicidade no levantamento, verifica-se que a autoridade recorrida excluiu da exigência os valores tidos como indevidos, e identificados nos termos da decisão como somente aqueles, **“com absoluta coincidência de datas e valores”**. (grifei).

*“DOS ERROS NO LEVANTAMENTO. DEPÓSITOS EM DUPLICIDADE.*

*A análise dos autos revela ser pertinente a alegação da impugnante de que “... há vários Históricos indicando ‘Depósito cheque liberado’ e ‘Desbloqueio de depósito’ com absoluta coincidência de datas e valores, deixando claro que as duas coisas são uma só!”.*

*Deste modo, no intuito de evitar a cobrança sobre valores em duplicidade, em cada “dupla” dos citados históricos, cabe a tributação apenas sobre um, devendo ser excluídos os valores que se seguem:*

*(...)*

*Em virtude do exposto, deverá a contribuinte ser eximida do pagamento do imposto correspondente a R\$ 35.477,88 (27,5% x 129.010,49), bem como de seus consectários legais.” (grifei).*

Com esse procedimento a autoridade recorrida excluiu da base de cálculo somente parte dos valores em duplicidade, porque muitos deles, como usual nas operações bancárias, os depósitos feitos em cheques não são creditados no mesmo dia e permanecem bloqueados por tempo variável de 1, 2, 3, 4 e até 5 dias, como pode ser verificado nas fls. 222 a 278 do processo. Se tomado como exemplo os lançamentos da fl. 222, pode se observar que o primeiro lançamento tem o código 505 e histórico “depósito em cheque liberado”, que equivale

histórico de “depósito bloqueado por ‘X’ dias úteis”. O segundo lançamento da fl. 222, com o código 513, corresponde a “depósito bloqueado 3 dias úteis”. O terceiro lançamento da fl. 222, com o código 515, corresponde a “depósito bloqueado 5 dias úteis”, todos, para liberação posterior, no todo ou em parte, conforme a qualidade dos cheques depositados. Os depósitos em cheques são posteriormente confirmados como depósitos liberados ou estornados, nestes últimos casos não se configurando em depósitos efetivos.

Outro elemento a considerar é o que ocorre quando da devolução do cheque que antes teria constado como depósito, mas que foi estornado por insuficiência de fundos ou outro motivo que o tenha invalidado. Exemplo desta ocorrência são os lançamentos iniciais da fl. 223 cujo código bancário da operação é 114, e o histórico consta como “Devolução cheque depositado”. Desta forma, os valores que constam como 'estorno de depósito e devolução de cheque depositado' devem ser subtraídos do valor total dos depósitos efetuados em datas anteriores para que seja eliminada a dupla contagem no levantamento fiscal. De outra forma, para o mesmo entendimento e mesmo resultado dever-se-ia considerar somente os históricos de “depósito, depósito em cheque liberado e desbloqueio de cheque”, para a obtenção da real exatidão dos valores a serem lançados.

Com efeito, para a determinação da receita omitida, os créditos devem ser analisados separadamente e por seu efetivo ingresso definitivo, excluindo-se os valores transitórios ou temporários a qualquer título, conforme antes exemplificado.

Descabe aqui atribuir o ônus dessa prova exclusivamente sobre a contribuinte que apontou desde o nascedouro do lançamento a ocorrência de duplicidade de valores, especialmente pelo demonstrado nas fls. 222 a 278, em relação aos movimentos bancários constantes dos extratos.

Por derradeiro, cabe ressaltar o que determina o CTN, em seu art. 142, nos seguintes termos: “*Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*”. Ao que acrescento: “calcular o montante do tributo devido”, com a real exatidão para a consecução da higidez do lançamento tributário.

Por todo o exposto, voto no sentido de excluir da base de cálculo todos os valores em duplicidade computados como omissão de rendimentos com depósitos bancários de origem não comprovada no ano-calendário em análise, mais o valor de R\$ 48.000,00, que corresponde a ingresso de empréstimo bancário e não rendimento omitido. Neste sentido, voto por dar Parcial Provitamento ao recurso, pelas razões acima espostas.

*Assinado Digitalmente*

José Alfredo Duarte Filho